



PROCESSO N° : 25.599-8/2017

INTERESSADOS : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

DANIEL ELIER DE BARROS

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RELATOR CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, em decorrência de supostas irregularidades na prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 045/2014, celebrado com o Sr. Daniel Elier de Barros para realização Projeto Cultural FESTIVAL SUL AMERICANO, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

2. A Comissão responsável pela Tomada de Contas Especial, instituída pela Portaria nº 087/2017/SEC, de 13/06/2017 (fl. 7 – Doc. nº 248242/2017), ao final dos trabalhos, concluíram que o proponente Sr. Daniel Elier de Barros, deveria restituir aos cofres públicos estaduais o valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), os quais corrigidos até 14/07/2017, representava o montante de R\$ 52.822,94 (cinquenta e dois mil, oitocentos e vinte e dois reais e noventa e quatro centavos), tendo em vista irregularidades na documentação apresentada na prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 045/2014 (fls. 37/38 - Doc. nº 248242/2017).

3. A Controladoria Geral do Estado - CGE, por meio do Parecer nº 0699/2017 (fls. 48/52 - Doc. nº 248242/2017), pronunciou-se pela legalidade dos trabalhos da comissão da tomada de contas especial para que a devolução ao erário do montante de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), pelo proponente Sr. Daniel Elier de Barros, seja atualizado nos índices da legislação vigente, solicitando contudo ao final, o retorno dos autos para Secretaria Estadual de Cultura apurar a responsabilidade dos ex-gestores, em razão da demora da abertura da Tomada de Contas Especial.

4. A Comissão da Tomada de Contas Especial, (fls. 55/64 - Doc. nº



248242/2017), justificou que a eventual demora na instauração do procedimento não adveio de negligência dos gestores, mas em razão do grande volume de processos e da estrutura de pessoal disponibilizada na Secretaria. A Controladoria Geral do Estado – CGE, por meio do despacho, acolheu as justificativas e ratificou o parecer anterior, estando o processo apto para o envio ao Tribunal de Contas do Estado (fls. 68/ 70- Doc. n° 248242/2017).

5. Submetido o procedimento à apreciação deste Tribunal de Contas, a Unidade de Instrução, em análise preliminar (Doc. nº 41217/2018) manifestou pela aprovação da presente Tomada de Contas Especial do Termo de Concessão de Auxílio nº 045/2014, pois constatou pela prestação de contas apresentada que os recursos recebidos foram aplicados de acordo com o plano de aplicação dos recursos, por natureza de despesa e os gastos realizados dentro do período da aplicação contida no Termo de Concessão.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Pedido de Diligência nº 59/2018 (Doc. nº 60681/2018) elaborado pelo Procurador de Contas, Gustavo Coelho Deschamps, requereu a citação do proponente Sr. Daniel Elier de Barros para manifestar-se a respeito da irregular prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 045/2014.

7. Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, o Sr. Daniel Elier de Barros, foi devidamente citado por meio dos Ofícios nºs 330/385 e 391/2018 (Docs. nºs 68318/2018, 80797/2018 e 81075/2018) e Edital de Citação nº 334/ILC/2018 (Doc. nº 119154/2018), contudo o interessado permaneceu inerte, motivo pelo qual foi declarado revel por meio do Julgamento Singular nº 591/ILC/2018, publicado no Diário Oficial de Contas do dia 30/07/2018, edição nº 1407 (Doc. nº 141781/2018).

8. Por cautela, foram realizadas novas tentativas de citação do Sr. Daniel Elier de Barros por meio dos Ofícios nºs 786 e 823/2018 (Docs. nºs 145941/2018 e 157484/2018) e conforme Pedido de Diligência nº 208/2018 (Doc. nº 175884/2018) do Ministério Pùblico de Contas, por meio dos Editais de Notificação nºs 545 e 597/ILC/2018 (Docs. nºs 175040/2018 e 196904/2018), porém, mais uma vez, o proponente não apresentou defesa.



9. A Unidade de Instrução, por meio de Relatório Técnico Conclusivo (Doc. nº 53370/2020), manifestou-se pelo julgamento regular das presentes contas, sem a responsabilização do proponente por falhas na prestação de contas, tendo em vista o cumprimento do objetivo do convênio e o valor envolvido.

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2.534/2020 (Doc. nº 59759/2020), da lavra do Procurador de Contas, Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela regularidade das contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 045/2014, ante a ausência de dano ao erário ou desvio de finalidade da despesa, contudo, com aplicação de multa ao responsável por descumprimento de Instrução Normativa e alerta de que a reincidência na irregularidade poderia acarretar no julgamento irregular de contas futuras.

É o Relatório.

Tribunal de Contas, 24 de novembro de 2020.

(assinatura digital)¹
Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**
Relator
(Portaria nº 124/2017, DOC/TCEMT nº 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

C:\Users\michele\AppData\Local\Temp\FFEB19108F80C3554EAF6247A31ED3FD.odt